



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Processo nº 10145.102012/2022-09

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, neste ato representada por seus Procuradores da Fazenda Nacional infra-assinados, devidamente habilitados nos termos do artigo 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “**FAZENDA NACIONAL**”, e

NATURASUC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.551.519/0001-68, com sede na Rodovia RSC-453, km 115,48, Linha Vicentina, CEP nº 95172-090, Farroupilha-RS, doravante denominada “**DEVEDORA**”, representada por seu sócio administrador Gustavo Machado, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]

[REDACTED] na cidade de Farroupilhas/RS; e pelos procuradores constituídos com poderes específicos para fins de transação tributária, Dra. Rubia Daiana Gress, brasileira, advogada, [REDACTED] Thiago Crippa Rey, brasileiro, solteiro, advogado, [REDACTED], Nathalia Marques Berlitz, brasileira, advogada, [REDACTED], Caroline Reichelt de Quadros, brasileira, advogada, [REDACTED], Rafaela Belloc Coufal, brasileira, advogada, inscrita na [REDACTED]; Bruna Vallari, brasileira, advogada, inscrita na [REDACTED]; Adriana Dusik Angelo, brasileira, advogada, inscrita na [REDACTED]; Rubia Daiana Gress, brasileira, advogada, inscrita na [REDACTED]; Fernanda Dorneles Silva, brasileira, advogada, inscrita na [REDACTED], todos com escritório profissional situado na [REDACTED]

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN n. 6.757/2022, as partes FIRMAM o presente ACORDO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados nos Anexos I e II (Débitos Previdenciários e Demais Débitos), em face da Devedora acima nominada, cujo montante totaliza, em 02/2025, **R\$ 27.380.348,42** (vinte e sete milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e parcelamento do saldo.

§1º. Incluem-se na presente transação todos os débitos que vierem a ser inscritos em D.A.U. até a data da efetiva assinatura do presente acordo pela Devedora.

§2º. O saldo dos débitos tributários incluídos em transações excepcionais vigentes será objeto do presente acordo, após o necessário abatimento dos valores pagos.

CLÁUSULA 2^a. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declarar quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de

março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (CRF);

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XIII – declarar que **não** possui, na presente data, créditos líquidos e certos ou precatórios em desfavor da UNIÃO que possam ser utilizados como pagamento, em atenção ao que prevê o inciso III, do art. 36, da Portaria PGFN nº 6757/22.

XIV – A DEVEDORA **não** poderá **desistir** do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

XV - permanecer no regime de tributação pelo **lucro real** até o cumprimento integral do acordo, em razão da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sob pena de **rescisão** da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.102012/2022-09, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

DO RECONHECIMENTO DO DÉBITO

CLÁUSULA 3^a. A(s) DEVEDORA(s) reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4^a. A Fazenda Nacional obriga-se a:

I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;

II. notificar a DEVEDORA PRINCIPAL se verificada hipótese de rescisão da transação, uma vez que as contas serão consolidadas no seu cadastro - CNPJ;

III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO – ANEXOS I e II

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pelas Partes ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a perspectiva de resolução de litígios; serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: i.) descontos; ii.) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de BCN de CSLL e; iii.) parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 6^a. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º. A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de **R\$ 4.690.000,00 (quatro milhões e seiscentos e noventa mil reais)**, serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nos §§ 1º e 2º da CLÁUSULA 7º, na amortização do saldo devedor transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, a(s) DEVEDORA (s) se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7^a. A DEVEDORA possui em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam, em 02/2025, **R\$ 27.380.348,42** (vinte e sete milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), e o rating de classificação de recuperabilidade do Grupo é “D”, conforme Processo de Recuperação Judicial nº 500316-

60.2016.8.21.0048/RS, na 1^a Vara Cível da Comarca de Farroupilha-RS, cujo processamento foi deferido em 04/03/2016.

§1º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo I será aplicado desconto médio de 44,14%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e, do saldo será abatido o crédito de **R\$ 1.196.075,12** (um milhão e cento e noventa e seis mil, setenta e cinco reais e doze centavos) **de PF/BCN**; o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) prestações, dividido em entrada de 5% (12 parcelas) e demais parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

§2º. Sobre as inscrições indicadas no Anexo II, incidirá o desconto médio de 48,93%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e do saldo será abatido o crédito de **R\$ 3.493.924,88** (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) **de PF/BCN**; o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) prestações, dividido em entrada de 3% (12 parcelas) e demais parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III.

§3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 8^a. A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e/ou a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente

devidos.

CLÁUSULA 9^a. Caberá à DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuidam esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.

DA GARANTIA DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 10. A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I – a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;
II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, posteriormente à assinatura deste acordo;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos, incluindo-se às relativas à formalização da GARANTIA da transação;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;

X - a rescisão de parcelamentos em curso, a inscrição em dívida ativa de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou outros débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou o surgimento de débitos que se tornem exigíveis após

a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIV - a perda do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§1º. As parcelas das contas tributárias - demais débitos e débitos previdenciários - pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, IX e XIV as DEVEDORAS serão previamente notificadas para sanarem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação, apresentando resposta por escrito.

§3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§5. A DEVEDORA PRINCIPAL será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 12. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

§2º. A impugnação será apreciada por Procurador integrante da Equipe Regional Negociação – Negocia4, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.

§3º. A DEVEDORA PRINCIPAL será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

para julgamento.

§6º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 13. Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do termo.

CLÁUSULA 14. Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 15. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE

CLÁUSULA 16. As inscrições relativas aos **Demais Débitos** e **Débitos Previdenciários** incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN) em favor das DEVEDORAS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 17. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 18. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 19. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior **protesto cartorário** (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 20. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 21. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior

do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.
Firmam as Partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre RS, 22 de abril de 2025.

Vinícius Nardon Gongora
Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador do NEGOCIA4

Vandré Augusto Búrigo
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

Simone Klitzke
Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Darlon Costa Duarte
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito – CGR

NATURASUC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ nº 00.551.519/0001-68

ANEXO I
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – 14 inscrições

- 1) Debcad: 128805927 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 2) Debcad: 137671792 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 3) Debcad: 137671806 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 4) Debcad: 137893221 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 5) Debcad: 137893230 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 6) Debcad: 143705776 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 7) Debcad: 143705784 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 8) Debcad: 143705792 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 9) Debcad: 143705806 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 10) Debcad: 148709915 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 11) Debcad: 148709923 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 12) Debcad: 164160310 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR - 731
- 13) Debcad: 164160329 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731
- 14) Debcad: 179030787 - Situação: NEGOCIADO NO SISPAR-731

ANEXO II
DEMAIS DÉBITOS – 61 INSCRIÇÕES

1. Nº Inscrição: 00 7 17 007109-72 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
2. Nº Inscrição: 00 6 17 032680-17 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

3. Nº Inscrição: 00 6 19 010624-66 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

4. Nº Inscrição: 00 7 19 004291-26 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

5. Nº Inscrição: 00 7 19 016464-30 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

6. Nº Inscrição: 00 6 19 051090-09 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

7. Nº Inscrição: 00 6 20 005748-05 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

8. Nº Inscrição: 00 7 20 001741-97 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

9. Nº Inscrição: 00 7 20 008160-59 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

10. Nº Inscrição: 00 6 20 032662-65 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

11. Nº Inscrição: 00 4 20 033093-77 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

12. Nº Inscrição: 00 4 20 033094-58 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

13. Nº Inscrição: 00 4 20 033095-39 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

14. Nº Inscrição: 00 4 20 033096-10 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

15. Nº Inscrição: 00 4 20 033097-09 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

16. Nº Inscrição: 00 4 20 033098-81 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

17. Nº Inscrição: 00 4 20 033099-62 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

18. Nº Inscrição: 00 7 21 002040-47 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

19. Nº Inscrição: 00 4 21 026002-82 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

20. Nº Inscrição: 00 6 21 004080-60 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

21. Nº Inscrição: 00 4 21 046902-46 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
22. Nº Inscrição: 00 4 21 046903-27 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
23. Nº Inscrição: 00 6 21 027044-57 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
24. Nº Inscrição: 00 4 21 046904-08 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
25. Nº Inscrição: 00 4 21 046905-99 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
26. Nº Inscrição: 00 4 21 046906-70 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
27. Nº Inscrição: 00 4 21 046907-50 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
28. Nº Inscrição: 00 4 21 046908-31 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
29. Nº Inscrição: 00 4 21 046909-12 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
30. Nº Inscrição: 00 7 21 008419-42 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR
31. Nº Inscrição: 00 4 21 070340-05 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
32. Nº Inscrição: 00 4 21 070341-88 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
33. Nº Inscrição: 00 4 21 070342-69 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
34. Nº Inscrição: 00 4 21 070343-40 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
35. Nº Inscrição: 00 4 21 070344-20 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
36. Nº Inscrição: 00 4 21 070345-01 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR
37. Nº Inscrição: 00 4 21 070346-92 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

38. Nº Inscrição: 00 4 21 113814-58 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

39. Nº Inscrição: 00 4 21 113815-39 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

40. Nº Inscrição: 00 4 21 113816-10 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

41. Nº Inscrição: 00 4 21 113817-09 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

42. Nº Inscrição: 00 4 21 113818-81 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

43. Nº Inscrição: 00 4 21 113819-62 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

44. Nº Inscrição: 00 4 21 113820-04 - Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR

45. Nº Inscrição: 00 4 21 134888-37 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

46. Nº Inscrição: 00 4 21 134889-18 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

47. Nº Inscrição: 00 4 21 134890-51 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

48. Nº Inscrição: 00 4 21 134891-32 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

49. Nº Inscrição: 00 4 21 134892-13 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

50. Nº Inscrição: 00 4 21 134893-02 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

51. Nº Inscrição: 00 4 21 134894-85 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

52. Nº Inscrição: 00 6 22 003349-72 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

53. Nº Inscrição: 00 6 22 004155-49 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

54. Nº Inscrição: 00 2 22 002603-09 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

55. Nº Inscrição: 00 4 22 008872-41 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

56. Nº Inscrição: 00 4 22 008873-22 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

57. Nº Inscrição: 00 4 22 008874-03 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

58. Nº Inscrição: 00 4 22 008875-94 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

59. Nº Inscrição: 00 4 22 008876-75 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

60. Nº Inscrição: 00 4 22 008877-56 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

61. Nº Inscrição: 00 4 22 008878-37 - Situação: ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR

ANEXO III RESUMO DA NEGOCIAÇÃO

CARACTERÍSTICAS	VALOR/PERCENTUAL/CONDIÇÃO
PASSIVO FISCAL CONSOLIDADO	R\$ 27.380.348,42 [1]
CAPAG	R\$ 49.687.825,94
ENTRADA	Entrada DEMAIS: SIM 3% Entrada PREV: SIM 5%
GARANTIA	Não Há
PERCENTUAL DE DESCONTO MÉDIO	47,79%
SALDO DEVEDOR APÓS DESCONTO	R\$ 14.294.489,16
PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO COM CRÉDITOS DE PF/BCN	32,81%
SALDO DEVEDOR REMANESCENTE	R\$ 9.604.489,16

PRAZO PARA PAGAMENTO	Quantidade de parcelas PREV: 60 Quantidade de parcelas DEMAIS: 120
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DEMAIS DÉBITOS	Escalonada, iniciando-se em R\$ 38.001,52
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	Escalonada, iniciando-se em R\$ 27.854,79

[1] Data de Atualização: 02/2025

Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nardon Gongora, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/05/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/05/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Simone Klitzke, Procurador(a) Regional**, em 23/05/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 27/05/2025, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Fagundes Lellis Vieira, Coordenador(a)-Geral**, em 28/05/2025, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).